Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

HABEAS CORPUS Nº 503.896 - MG (2019/0103604-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	THIAGO SEBE LEAL
ADVOGADO	:	THIAGO SEBE LEAL - MG115774
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	FELIPE BRENDON SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de FELIPE BRENDON SILVA desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem visada no *Writ* n. 1.0000.19.026752-6/000 para manter a prisão preventiva decretada em desfavor do ora paciente nos autos da ação penal em que responde pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado no excesso de prazo para a formação da culpa, para o qual não teria concorrido a defesa.

Argumenta, para tanto, que o acusado estaria preventivamente segregado desde 18/11/2018, sem que a instrução tenha se encerrado.

Alega, por outro lado, que a custódia seria ilegal também em virtude de ter sido decretada de ofício pelo Juiz singular, antes da instauração da ação penal e sem que o Ministério Público tenha se manifestado acerca do tema.

Diante disso, requer o relaxamento da medida extrema.

Liminar indeferida.

É o breve relatório.

A insurgência não merece prosperar.

Isso porque não há como se examinar a alegada ausência de representação da autoridade competente pela prisão preventiva, já que tal questão não foi analisada pela Corte de origem no acórdão ora impugnado, o que impede a apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância.

Em caso análogo, esta Corte Superior já decidiu que quando o tema suscitado pelo impetrante não houver sido submetido *"ao crivo do Tribunal de origem no julgamento do habeas corpus originário, fica esta Corte impedida de examinar [...], sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição"* (*HC* 430.460/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018).

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CORRUPÇÃO DE MENORES. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO*

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE UMA SUBMETRALHADORA, MUNIÇÕES E RÁDIOS COMUNICADORES SINTONIZADOS NA FREQUÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLICIAL. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A alegada delonga excessiva no trâmite da ação penal não foi objeto de apreciação pelo órgão colegiado da Corte a quo, de modo que não pode ser examinada diretamente por este Tribunal, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância.

3. A comprovação das intenções do paciente quanto ao uso da arma de fogo, supostamente adquirida para execução de policiais militares, demandaria exame de provas, providência notoriamente incompatível com o rito célere do habeas corpus.

4. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

5. Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram, de forma concreta, a necessidade da prisão, destacando a periculosidade do paciente, o qual dirigia embriagado veículo no qual estavam presentes duas menores de idade, de 17 e 1 ano de idade. Ao ser abordado pelos policiais, empreendeu fuga em alta velocidade, em evasão que colocou em risco a vida delas. Além disso, tinha em sua posse uma submetralhadora artesanal, a qual supostamente seria utilizada na execução de policiais militares. De fato, na residência do corréu, foram encontrados - além de mais munições - oito rádios comunicadores sintonizados na frequência da Polícia Militar.

6. Com efeito, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

7. No mesmo sentido, mencione-se que a jurisprudência desta Corte entende que ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do

> *agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando a prisão.*
> *8. Ordem não conhecida.*
> (HC 470.215/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 13/12/2018, grifou-se).

Quanto ao alegado excesso de prazo para formação da culpa, ressalta-se que, em consulta realizada no endereço eletrônico do Tribunal de origem, se verificou o encerramento da instrução criminal em 4/6/2019, com a apresentação das alegações finais em 14/6/2019, restando a aventada ilegalidade superada, o que evidencia a perda do objeto da presente impetração, no ponto, nos termos do entendimento consolidado no enunciado n. 52 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

> *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."*

Diante do exposto, **não se conhece** do *habeas corpus*, por ser manifestamente incabível.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator